



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.724534/2019-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.797 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2020  
**Recorrente** CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR ADVOGADO.

Deixar o Contribuinte de levar à tributação valores recebidos a título de honorários advocatícios, na qualidade de advogado, alegando que os honorários já foram levados à tributação na Sociedade de Advogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 178 a 187), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-110.063, da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RF) - DRJ/RJO (e-fls. 166 a 170), que, por

unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cujo acórdão não tem ementa com base na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2010:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

*Acórdão desprovido de ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017)*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O lançamento fiscal foi realizado com a seguinte descrição e enquadramento legal:

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 120.540,86, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 312,36.

#### **Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Honorários recebidos através da Justiça, conforme DIRFS das fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJO (e-fls. 166 a 170) sumariza bem os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 06/10) em nome do *sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2016 (fls. 94/103).*

*A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 120.540,86, com compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 312,36 sobre os rendimentos omitidos. Trata-se de honorários recebidos através da Justiça, conforme Dirfs das fontes pagadora Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.*

*Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 31.808,61, multa de ofício de R\$ 23.856,45, além dos juros de mora de R\$ 8.499,26 (calculados até março de 2019).*

*Com a ciência da Notificação, por via postal, em 01/04/2019 (fl. 93), o Interessado, através de seu procurador (procuração de fl. 05), apresentou impugnação (fl. 02) em 16/04/2019, alegando que:*

*a) os valores são provenientes de honorários de sociedade de advogados, da qual é sócio; e*

*b) os impostos foram todos recolhidos pela empresa Carlos Renato da Silva Martini Sociedade de Advogados (CNPJ n.º 19.594.355/0001-84).*

*(...)*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 19ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º 12-110.063, em 28 de agosto de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/RJO, inicia sua análise concluindo que a lide tributária em foco se resume na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, em outras palavras, o caso da celeuma tributária é verificar se os honorários advocatícios devem ser considerados como rendimentos da Pessoa Física – PF do ora Recorrente ou em nome do seu escritório de advocacia.

Em análise aos documentos apresentados pelo ora Recorrente, a DRJ/RJO constatou que:

*“Sobre os contratos de prestação de serviços advocatícios e procurações apresentadas (fls. 17/75), referentes a dezesseis clientes do Interessado, não é possível vinculá-los aos rendimentos do ano-calendário 2015, lançados como omitidos com base nas Dirfs de fls. 108/145 e 146/165:*

*(...)*

*Na realidade, conforme apurado no processo administrativo n.º 11080.724533/2019-72, que trata de lançamento do exercício anterior ao presente, foi verificado que oito das dezesseis ações judiciais das partes acima listadas resultaram em honorários advocatícios no ano-calendário 2014. Assim, trata-se de período distinto ao do presente lançamento, não havendo relação alguma destes contratos e procurações com os fatos geradores do ano-calendário 2015 ora em julgamento.*

*Desta forma, conclui-se que não foram apresentados contratos de prestação de serviço ou procurações relativas aos fatos geradores em julgamento no presente processo (ano-calendário 2015).*

*(...)*

*Em relação às notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Carlos Renato da Silva Martini Sociedade de Advogados e apresentadas em anexo à impugnação (fls. 67 e 81/91), foi possível vinculá-las a dez rendimentos constantes nas Dirfs de fls. 108/145 e 146/165. São eles:*

| Parte                           | Data         | Valor     | Fl. | Dirf fl. |
|---------------------------------|--------------|-----------|-----|----------|
| Ewacyr Breno Von Tungal         | 22/06/2015 * | 2.827,74  | 81  | 154      |
| Gabriel Ubaldo                  | 15/06/2015 * | 8.949,53  | 82  | 158      |
| Aldelino Alves da Silva         | 15/06/2015   | 7.291,66  | 83  | 143      |
| Luiz Alberto Campos             | 11/12/2015   | 27.520,42 | 84  | 133      |
| José Antônio Pereira da Silva   | 04/12/2015   | 9.904,72  | 85  | 150      |
| Luiz Carlos Alves de Oliveira   | 11/12/2015   | 17.319,17 | 86  | 148      |
| Carlos Alberto dos Santos Pinto | 11/12/2015   | 15.887,06 | 87  | 162      |
| Sucessão de Enobar José Carioli | 11/12/2015   | 18.015,03 | 88  | 152      |
| José Paulo da Silva Reis        | 02/10/2015   | 9.118,11  | 89  | 146      |
| José Paulo da Silva Reis        | 02/10/2015   | 2.279,53  | 90  |          |
| Paulo Francisco Félix Martins   | 20/08/2015   | 5.244,32  | 91  | 160      |

\* Notas fiscais rasuradas

A nota fiscal de fl. 67, para a parte Helena Zimmermann, foi a única que não foi possível vincular a qualquer dos rendimentos constantes nas Dirfs de fls. 108/145 e 146/165.

Quanto aos honorários advocatícios referentes às partes Aldelino Alves da Silva e Luiz Alberto Campos, por razões não esclarecidas nos autos, estes rendimentos constaram nas Dirfs como isentos em decorrência de moléstia grave (fls. 133 e 143, respectivamente). Assim, estes valores não foram objeto de lançamento na infração de omissão de rendimentos.

Em relação aos oito honorários advocatícios restantes, que constam das Dirfs de fls. 108/145 e 146/165 como rendimentos tributáveis e foram objeto de lançamento, não é possível considerar a pessoa jurídica como sujeito passivo da obrigação tributária.

(...)"

A DRJ/RJO destaca que deveria ter sido observada também a questão do ano do protocolo das 8 ações judiciais que geraram os honorários advocatícios lançados como omitidos e que "de acordo com as notas fiscais apresentadas (fls. 81/82 e 85/91) e as respectivas Dirfs, todas estas oito ações judiciais identificadas, que geraram parte dos honorários advocatícios lançados, apresentam um protocolo de ano igual ou anterior a 2013: Ewacyr Breno Von Tungal (2010 - fl. 81), Gabriel Ubaldo (2012 - fl. 82), José Antônio Pereira da Silva (2011 - fl. 85), Luiz Carlos Alves de Oliveira (2012 - fl. 86), Carlos Alberto dos Santos Pinto (2013 - fl. 87), Sucessão de Enobar José Carioli (2012 - fl. 88), José Paulo da Silva Reis (2012 - fls. 89/90) e Paulo Francisco Félix Martins (2012 - fl. 91)".

A partir deste ponto, a DRJ/RJO, constata, também, que: i) o escritório de advocacia (Carlos Renato da Silva Martini Sociedade de Advogados) foi constituído em dezembro de 2013 (conforme contrato social – e-fls. 12 a 15 e documento Inscrição CNPJ - e-fl. 16), e; ii) considerando as datas de protocolo das ações judiciais de a data de constituição das Sociedade de Advogados, conclui-se que as 8 ações judiciais, objeto do lançamento fiscal, foram ajuizadas antes mesmo da constituição da Sociedade de Advogados.

Desta forma, a DRJ/RJO, conclui seu julgamento da seguinte forma:

"(...)

Conclui-se, por fim, que o Interessado, pessoa física, é o contribuinte desta obrigação tributária principal, por ter relação pessoal e direta com a situação que constituiu os respectivos fatos geradores (art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN).

*Por falta de comprovação da participação da pessoa jurídica Carlos Renato da Silva Martini Sociedade de Advogados nas ações judiciais, deve ser mantida a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$ 120.540,86, com compensação de IRRF de R\$ 313,36.*

*Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo constante da Notificação de Lançamento (fl. 09), acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.*

(...)"

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário (e-fls. 178 a 187), interposto em 14 de outubro de 2019 (vide e-fl. 175 – Termo de Solicitação de Juntada), o Recorrente reitera os termos da impugnação e, em suma, alega que:

- inobstante existir previsão legal da constituição de sociedades civis de prestação de serviços de advocacia, esculpida no artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, pois o cerne da questão se restringe ao pretendo crédito tributário a favor da Receita Federal, sendo que as procurações e contratos de honorários são instrumentos processuais que não dizem respeito ao fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica do pretendo crédito tributário.
- conforme extratos bancários da Caixa Econômica Federal, referente a conta em nome da Sociedades de Advogados (conta nº 003 1448-0, agência 0958) e de comprovantes de depósitos, apresentados agora com o Recurso Voluntário, fica demonstrado que os créditos provenientes da pessoa física Carlos Renato da Silva Martini CPF 158.545.230/00 foram creditados diretamente na conta da PJ - Carlos Renato da Silva Martini Sociedade de Advogados;
- os 8 clientes, apontados pela DRJ/RJO em seu Acórdão (e-fl. 169), declararam em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPFs do ano- calendário de 2015, exercício 2016, que efetuaram pagamentos de honorários advocatícios à Sociedade de Advogados (Carlos Renato da Silva Martini Sociedade de Advogados – CNPJ nº 19.594.355/0001-84) e não à PF dele.
- fato gerador do Imposto de Renda – IR se configura com a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo que não ocorreu tal disponibilidade no caso em discussão, pois os honorários foram recebidos e tributados pela PJ (escritório de advocacia);
- realmente a Sociedade de Advogados foi constituída somente no ano de 2013 e as citadas ações se originaram em 2009, 2010, o que comprova ser impossível constar o nome do escritório na data do protocolo da ações, porém, após suas constituição todos os valores auferidos, mesmo de ações

anteriores a sua criação, tiveram como destino a Sociedade de Advogados;

- as ações Ordinárias de Repetição de Indébito Tributário foram ajuizadas nos anos de 2008/2009 e, sendo sucumbente a União Federal nos anos de 2014 e 2015, com o pagamento de precatórios, os valores pagos a título de honorários advocatícios pela PF foram repassados imediatamente à Sociedade de Advogados constituída em dezembro de 2013, sem transitar na conta do Recorrente, bastando comparar os comprovantes de resgate de precatório federal oriundos do Banco do Brasil que foram diretamente para a PJ junto à conta existente na Caixa Econômica Federal.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJO em 17 de setembro de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 174) e efetuado protocolo recursal em 14 de outubro de 2019, considerando o Termo de Solicitação de Junta constante na e-fl. 175, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Da Recepção de novos Documentos apresentados com o Recurso Voluntário**

O disposto na alínea “c”, do §4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ/RJO que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na insuficiência da documentação juntada. Diante disso, a nova documentação será analisada.

### **Do Mérito**

Em que pese o inconformismo do Recorrente, entendemos que deve ser mantido o lançamento fiscal, como veremos a seguir.

Concordamos com o apontamento da DRJ/RJO, o núcleo da questão tributária posta é a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ao caso em tela.

Ao analisarmos os documentos acostados nas e-fls. 17 a 165<sup>1</sup>, chegamos a mesma conclusão da DRJ/RJO de que só é possível considerar que os valores recebidos pelo Recorrente deveriam ser reconhecidos pela PF e não pela Sociedade de Advogados.

Neste giro, deixou o Recorrente de habilitar a PJ - Carlos Renato da Silva Martini Sociedade de Advogados como beneficiária dos pagamentos dos honorários advocatícios, sendo correta a manutenção do lançamento fiscal pela a omissão de rendimentos de R\$218.720,21, com compensação de IRRF de R\$ 6.561,55 (DIRFs da Caixa Econômica e Banco do Brasil e- fls.153 a 182 e 183 a 204).

Pois bem, o Recorrente foi contratado para prestar seus serviços na PF, como o mesmo confirmou em seu Recurso Voluntário<sup>2</sup> e após a constituição da Sociedade de Advogados (dezembro de 2013), deixou de indicar/“regularizar” nos autos dos processos judiciais que os clientes passaram a ser representados por ele, indicando o escritório (sociedade) de que faz parte.

Desta maneira, é correta a conclusão da DRJ/RJO de que o Recorrente foi contratado na PF, pois a PJ não estava constituída à época do protocolo das ações, conseqüentemente, todos os documentos de levantamento do depósito judicial apresentam como beneficiário a PF. Ademais, ao verificarmos as cópias das DIRFs das fontes pagadoras dos honorários (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), acostadas nas e-fls. 108 a 165, confirma-se que o beneficiário dos honorários foi o Recorrente na PF.

Ademais, a simples constituição de Sociedade de Advogados não permite que o advogado reconheça os honorários percebidos por ele na PF na PJ.

Ora, se o Recorrente buscava receber os honorários na Sociedade de Advogados era necessário a regularização de tal situação perante o juízo, com juntada de novas procurações outorgadas individualmente em seu nome e indicando a Sociedade de Advogados que faça parte, o que acarretaria na emissão do alvará constando como beneficiária a PJ, com autorização para o advogado efetuar o levantamento, caso contrário, os valores dos honorários deverão ser considerados em nome da PF do advogado.

Neste sentido, acertadamente a DRJ/RJO apontou em seu Acórdão:

“(…)

---

<sup>1</sup> Documentos juntados à e-fls. 17 a 165 - que consiste em contratos de prestação de serviços advocatícios, procurações, documentos judiciais de clientes do Recorrente, DARF's recolhidos pela Pessoa Jurídica- PJ do Recorrente. Os documentos das e-fls. 108 a 145 refere-se as DIRFs da Caixa Econômica Federal e os acostados nas e-fls. 146 a 165 as DIRFs do Banco do Brasil.

<sup>2</sup> Trecho transrito da peça do Recurso Voluntário - e.fl. 183:

“(…)

A Sociedade de Advogados foi constituída somente no ano de 2013 e as citadas ações datam de 2009, 2010. Então, cristalina está a impossibilidade de constar a Sociedade de Advogados na data dos respectivos protocolos. Ocorre que, a partir de sua criação, todos os valores auferidos, mesmo de ações antecedentes a sua criação, tem como destino a Sociedade de Advogados, Pessoa Jurídica.

(…)”

*Para que a sujeição passiva tributária recaia sobre a pessoa jurídica da sociedade advocatícia, portanto, deveriam ser cumpridos os seguintes requisitos formais:*

*I) existência de contrato entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;*

*II) procuração inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado, e nela constar a sociedade a que pertence o advogado;*

*III) caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito com pessoa física (advogado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados. Ressalta-se que não é o caso de cessão de crédito, pois, por tal instituto não é alterada a natureza jurídica do crédito a ser recebido.*

*(...)”*

Neste giro, entendemos que os novos documentos apresentados pelo Recorrente demonstrando que os valores de honorários foram repassados por ele para conta da Sociedade de Advogados (extratos bancários da Caixa Econômica Federal e dos comprovantes de depósitos – e-fls.189 a 193) são insuficiente para determinar que o beneficiário dos valores era a PJ e não a PF, pois, como já aludido acima, se o Recorrente buscava receber os honorários na Sociedade de Advogados deveria ter regularizado esta situação perante o juízo, o que não é comprovado em nenhum momento nos autos destes processo administrativo.

Outrossim, não reside razão ao Recorrente em relação a sua alegação de que é inobstante existir previsão legal da constituição de sociedades civis de prestação de serviços de advocacia ao caso em tela, esculpida no §3º, do artigo 15, da Lei 8.906/94, uma vez que este dispositivo delineou como devem ser outorgadas as procurações quando o advogado compor a uma Sociedade de Advogados. Aqui, cabe reafirmar que além de observar o disposto §3º, do artigo 15, da Lei 8.906/94, para esta procuração produzir seus efeitos e determinar o beneficiário dos honorários advocatícios, é necessário que esta outorga seja devidamente juntada aos autos do processo judicial, o que não foi provado em nenhum momento pelo Recorrente.

Outra alegação trazida pelo Recorrente em seu Recurso é que nunca recebeu nenhum valor a título de moléstia grave, porém, tal alegação não merece ser analisada, pois não é objeto do lançamento fiscal, sendo apenas citada pela DRJ/RJO que os “*honorários advocatícios referentes às partes Aldelino Alves da Silva e Luiz Alberto Campos, por razões não esclarecidas nos autos, estes rendimentos constaram nas Dirfs como isentos em decorrência de moléstia grave (fls. 133 e 143, respectivamente). Assim, estes valores não foram objeto de lançamento na infração de omissão de rendimentos.*”

Por fim, quanto a alegação de que as ações Ordinárias de Repetição de Indébito Tributário foram ajuizadas nos anos de 2008/2009 e, sendo sucumbente a União Federal nos anos de 2014 e 2015, com o pagamento de precatórios, os valores pagos a título de honorários advocatícios pela PF foram repassados imediatamente à Sociedade de Advogados constituída em dezembro de 2013, sem transitar na conta do Recorrente, em nada altera o entendimento acima apresentado, eis que o beneficiário constante no alvará de levantamento foi o Recorrente, na PF, tendo apenas transferido o montante levantado em seu nome para a conta da PJ.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão da DRJ.

**Conclusão**

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

**Juliano Fernandes Ayres**